



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

Inclui parágrafo único no art. 29 e altera o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 30, todos na Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, estipulando casos em que a Fiscalização da Fazenda Municipal terá de apresentar laudo que fundamente a reestimativa fiscal feita a partir de requerimento do contribuinte.

**EMENDA Nº 01**

Art. 1º - Fica alterado o § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

...  
§ 2º O requerimento e o laudo de avaliação apresentados pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado referido no parágrafo único do art. 29 desta Lei Complementar e no § 1º deste artigo, serão encaminhadas ao Secretário da Fazenda Municipal para julgamento, que para tanto poderá determinar a realização de diligência fixando o prazo máximo de 15 dias para apresentação de novo laudo de avaliação e resposta ao contribuinte.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O contribuinte sempre espera do serviço público um atendimento de qualidade e com prontidão. A Administração Pública precisa apresentar as respostas para as demandas da população de maneira rápida e precisa, evitando assim gerar prejuízos à população.

Na prestação do serviço público à sociedade, os atos administrativos têm papel fundamental, e devem atender aos Princípios da Administração Pública. Desta forma, é necessário estabelecer um prazo de resposta do Poder Público para o contribuinte que apresenta seu requerimento de revisão do laudo de avaliação, e depende desta informação para concretizar um negócio particular de compra e venda de imóvel.

Sala das Sessões, novembro de 2018.

  
JOÃO BOSCO VAZ